



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1-88.2017.6.21.0165

Procedência: SÃO VENDELINO - RS (165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - INDEFERIMENTO

Recorrente: ROBERT MENDONÇA RAUBER

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 17-33), a ser recebida como recurso, nos termos do §5º, do art. 18, da Resolução TSE nº 21.538/2003¹ e do art. 777² da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral do TRE-RS, proposta por ROBERT MENDONÇA RAUBER em face do indeferimento da transferência do seu domicílio eleitoral para o município de São Vendelino/RS, nos termos do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE acostado à fl. 03.

¹Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:(...)

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

²Art. 777. O delegado de partido político, o eleitor e o MPE poderão interpor recurso da decisão proferida no RAE nos casos de alistamento e de transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença indeferiu o pedido de transferência eleitoral de ROBERT MENDONÇA RAUBER, ante a inidoneidade da prova quanto ao vínculo comercial, nos termos da inspeção realizada, e a ausência de prova quanto a possível vínculo social, familiar, afetivo ou político (fl. 16).

O recorrente sustenta, às fls. 17-33, a existência de vínculo comercial com São Vendelino/RS, tendo, inclusive, instalado seu escritório profissional no local, o que, contudo, não foi possível averiguar na inspeção efetuada porque, como havia comunicado ao cartório, o atendimento prestado no local ocorria apenas nas quartas-feiras à tarde e nas sextas-feiras de manhã. Ademais, sustentou ter vínculo profissional de longa data com o município, tendo prestado serviços à Prefeitura. Requereu, assim, o deferimento da sua transferência eleitoral, a fim de que seja considerado eleitor de São Vendelino/RS, possibilitando-o de exercer o seu direito de votar nas eleições de 12/03/2017.

O magistrado *a quo*, ao não reconsiderar sua decisão (fl. 34), remeteu os autos ao TRE-RS (fl. 38) e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade e da representação

Inicialmente, tendo em vista que a peça constante às fls. 17-33 foi protocolada dentro do prazo recursal de cinco dias, bem como pelo fato de restarem preenchidos os demais requisitos, a irrisignação deve ser recebida como o recurso eleitoral previsto na Resolução TSE nº 21.538/2003.

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência em caso semelhante:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO - IMPUGNAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - PRELIMINARES - AFASTAMENTO - MÉRITO - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS POLÍTICOS, SOCIAIS E PATRIMONIAIS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DE DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU.

Preliminares:

Tempestividade: Da decisão que defere requerimento de transferência eleitoral cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da disposição da listagem aos partidos políticos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês (art. 18, § 5º, da resolução TSE n. 21.538/2003).

Inépcia da Inicial: Deferida a transferência eleitoral, nada obsta o recebimento da impugnação como recurso ao Tribunal, bem como o tempestivo recurso dissipa o alegado trânsito em julgado da matéria.

Litisconsórcio passivo: Os partidos políticos podem acompanhar os procedimentos da cadastro eleitoral e defender os interesses do eleitor excluído, mutatis mutandis, cumpre-lhes defender eleitor cuja transferência está sendo impugnada.

Agravo retido - alegado cerceamento de defesa por supressão de instância: As disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res. TSE n. 21.538/2003, que tratam da inscrição originária e transferência, legitimamente, alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei n. 7.444/85). [Precedentes: PA n. 19.536, de 4.4.2006 e Pet. n. 1.817, de 19.3.2007, da Corregedoria-Geral Eleitoral]

(...)

(TRE-SC, MATERIA ADMINISTRATIVA nº 530, Acórdão nº 26446 de 09/04/2012, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 62, Data 13/4/2012, Página 7) (grifado).

Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. **Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal.** É pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares, políticos, afetivos, sociais ou econômicos. Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provedimento negado.

(TRE-RS, RE nº 5538, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tem-se que o recorrente foi intimado da decisão em 02/02/2017 (fl. 16v.) e o recurso interposto em 07/02/2017 (fl. 17), ou seja, com observância do prazo de 5 (cinco) dias previsto no §5º, do art. 18, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente representado por advogados (fl. 22).

II.II. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

Os arts. 55 do Código Eleitoral e 91 da Lei nº 9.504/97 disciplinam a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55, Lei nº 4.737/1965. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Art. 91, Lei nº 9.504/1997. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição. (...)

Ocorre que, em se tratando de renovação das eleições, o TRE-RS, a fim de disciplinar a referida renovação, que ocorrerá em março de 2017, no município de São Vendelino/RS, editou a Resolução nº 282/2016, dispondo o seguinte:

Art. 2º Nas novas eleições referidas no artigo anterior serão aplicadas, no que couber, a legislação eleitoral vigente, as instruções que regulamentaram as eleições municipais de 2016, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e as disposições contidas nesta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º Os prazos a serem cumpridos observarão as normas indicadas no art. 2º e o calendário eleitoral estabelecido no anexo desta Resolução.

Art. 4º Estarão aptos a votar nas eleições majoritárias a serem renovadas os eleitores com inscrição eleitoral regular, domiciliados nos respectivos municípios até o dia 1º de fevereiro de 2017, inclusive.

ANEXO - CALENDÁRIO ELEITORAL

(...) FEVEREIRO DE 2017

1º de fevereiro – quarta-feira; (39 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio, com vistas a participar das novas eleições. (grifados).

Logo, tendo o presente requerimento de transferência de domicílio sido formulado no dia 30/01/2017 (fl. 03), observou-se o prazo disposto na Resolução TRE-RS nº 282/2016.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, segue precedente do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, social ou afetivo da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, a fim de comprovar seu vínculo profissional com o município de São Vendelino /RS, o requerente trouxe **(i)** contrato de locação comercial, datado de 06/10/2016 (fls. 06-09 e 26-29); **(ii)** contrato de permuta de área por participação em loteamento (fls. 30-32); e **(iii)** comprovante de pagamento efetuado pela Prefeitura do referido município pelo exercício do cargo de chefe da seção de planejamento (fl. 33).

Entretanto, percebe-se que tais documentos não são suficientes para justificar a transferência do domicílio eleitoral de Vale Real/RS para o Município de São Vendelino/RS, haja vista que não são aptos a comprovar o seu vínculo profissional.

Quanto ao comprovante de pagamento de salário anexado à fl. 33, tem-se que o mesmo não possui valor probatório, tendo em vista que o próprio requerente sustentou que não mais exerce o referido cargo, nos seguintes termos (fl. 19):

(...) Cumpre também ressaltar que **desde o início do atual mandato tampão da administração municipal de São Vendelino que o impugnante não está exercendo a atividade de engenheiro da administração**, mas que esteve ocupando este cargo por 8 anos. (grifado).

Quanto à alegação de ter instalado escritório profissional no município, importante salientar que o juízo *a quo* efetuou inspeção ao local indicado, a fim de verificar a veracidade do alegado, não tendo, contudo, obtido sucesso, pois constatou o seguinte (fl. 14):

(...) Na presente data, no final da manhã, **compareci no endereço indicado pelos eleitores ROBERT MENDONÇA RAUBER e NESTOR MENDONÇA RAUBER** com vistas a transferirem o domicílio eleitoral para São Vendelino/RS (Rua Cônego Caspary, 565, lj 3), ocasião em que constatei que **não estava em funcionamento filial da PROJEPLAN**. Na sala comercial, embora houvesse indicação do nome da empresa, via-se, por intermédio da porta/vitrina de vidro, apenas uma mesa e uma cadeira. **Além de estar fechada, a sala não apresentava sinais de uso. Consigno, ainda, que, em consulta a estabelecimento que funcionava ao lado, fui informada de que, de fato, a empresa nunca havia funcionado** naquele local. Em 1.2.2017. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, além de o requerente não ter sido encontrado no local indicado, tem-se que o local não apresentava indícios de uso e que restou informado, em consulta ao estabelecimento que funcionava o lado do endereço indicado, que, de fato, a empresa PROJEPLAN nunca havia funcionado naquele local, não sendo, portanto, o contrato de locação de imóvel para fins comerciais (fls. 06-09 e 26-29) apto a comprovar o vínculo profissional do requerente com o município de São Vendelino/RS.

Como também, o contrato de parceria de criação de loteamento de fls. 30-32, por si só, também não comprova o vínculo profissional com o município de São Vendelino/RS. Inclusive, destaca-se que, no referido contrato, consta como sede da empresa PROJEPLAN NEGÓCIOS IMBILIÁRIOS LTDA. a cidade de Feliz/RS, sendo este local o foro eleito para dirimir possíveis conflitos.

Logo, conclui-se que o conjunto probatório não foi suficiente a comprovar o vínculo profissional em questão.

Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA. DILIGÊNCIA EFETUADA. VÍNCULO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO ELEITORAL nº 13427, Acórdão nº 13427 de 12/08/2008, Relator(a) DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 159, Data 22/08/2008, Página 187/188).

Recursos. Cancelamento de inscrição eleitoral. Domicílio eleitoral. Arts. 42, parágrafo único, e 55, § 1º, inc. III, do Código Eleitoral. Preliminar afastada. Natureza administrativa do processo autoriza seu conhecimento, ainda que não constituído advogado nos autos, nos termos do art. 80 do Código Eleitoral.

Necessária a comprovação do vínculo com o município para manutenção da inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais flexível do que o do direito civil, comportando outros elementos que não propriamente a residência no município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Atos amparados em previsão legal de vínculos familiar e econômico. Documentos aptos a demonstrar o domicílio eleitoral com relação a dois recorrentes, a fim de manter a inscrição eleitoral na localidade pretendida. **Manutenção da sentença de cancelamento por ausência de provas, com referência ao apelante remanescente.** (Recurso Eleitoral nº 20992, Acórdão de 14/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 228, Data 16/12/2016, Página 6) (grifado).

Recurso eleitoral. Cancelamento de alistamento eleitoral. Domicílio Eleitoral. Art. 42 do Código Eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do domicílio civil. Abrange o vínculo profissional, afetivo ou patrimonial com o município. A transferência realizada apenas com intuito de facilitar financiamento de terreno no município não preenche os requisitos do art. 55 do Código Eleitoral, sendo irregular. **Ausência de vínculo com o Município. Residência diversa. Vínculo trabalhista diverso.**

Negaram provimento ao recurso. (Recurso Eleitoral nº 103, Acórdão de 13/10/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 14/10/2014, Página 02) (grifado).

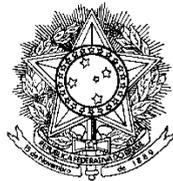
Recurso. Decisão judicial que tornou sem efeito a transferência de domicílio eleitoral efetuada pelos recorrentes.

Inexistência de prova capaz de demonstrar o vínculo econômico ou afetivo dos eleitores com a localidade, apto a justificar movimentação da inscrição eleitoral.

Provimento negado.

(RECURSO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL nº 62006, Acórdão de 05/07/2007, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 126, Data 16/07/2007, Página 92)

Portanto, uma vez não ter o recorrente comprovado possuir vínculos no município de São Vendelino/RS, deve ser confirmada a sentença de primeiro grau para indeferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplc816ihtj3oki6t73jheb76372567526648485170213230030.odt